

**LEI Nº 2.572, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.**

“Dispõe sobre a criação da Superintendência Municipal de Trânsito, e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criada a Superintendência Municipal de Trânsito (SMT) de Quirinópolis-GO, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa patrimonial e financeira, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e disposições contidas na presente Lei.

**Art. 2º** - Compete à Superintendência Municipal de Trânsito – SMT, no âmbito do Município:

**I** – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

**II** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

**III** – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

**IV** – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas e informar, mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos de trânsito Federal e Estadual.

**V** – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

**VI** – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

**VII** – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

**VIII** – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

**IX** – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 da Lei 9.503/97, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

**X** – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

**XI** – arrecadar valores provenientes de remoção de veículos, recolhimento e conseqüente escolta e estadias em seus pátios, de veículos de carga superdimensionadas, perigosas ou explosivas, conforme previsto em legislação federal, estadual ou municipal, tomando providências para responsabilização por perdas e danos aos bens e serviços municipais que tais ilícitos provocarem.

**XII** – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

**XIII** – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua

competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

**XIV** – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

**XV** – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**XVI** – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**XVII** – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

**XVIII** – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

**XIX** – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

**XX** – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

**XXI** – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

**XXII** – autorizar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado;

**XXIII** – fiscalizar o cumprimento das normas contidas nos artigos 93, 94 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas que forem previstas;

**XXIV** – Licenciar, fiscalizar e controlar as concessões, permissões e autorizações de transporte coletivo de passageiros, transportes de escolares, táxis, moto-táxis, moto entrega e similares, zelando pelos padrões de segurança, qualidade e eficiência dos mesmos;

**XXV** – Elaborar e autorizar previamente os projetos de implantação de estacionamentos para embarque e desembarque, bem como os de estacionamentos regulamentados, e ainda, aplicar penalidades e arrecadar valores de quem causar qualquer tipo de dano à sinalização de trânsito;

**XXVI** – Participar dos estudos e aprovação das tarifas de transporte coletivo de passageiros, transportes de escolares, táxis, moto-táxis, moto entrega e similares;

**XXVII** – Manter e renovar, anualmente, o cadastro de transporte coletivo de passageiros, transportes de escolares, táxis, moto-táxis, moto entrega e similares, bem como efetuar a matrícula dos motoristas dos mesmos e a sua cassação quando da transgressão da legislação pertinente;

**XXVIII** – autorizar a utilização de vias públicas, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos, e ainda, regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

**XXIX** – regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadorias;

**XXX** – propor e implantar políticas de educação e segurança no trânsito, bem como articular-se com a Secretaria Municipal de Educação para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

**Art. 3º** – O Município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas a maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

**Art. 4º** – A Superintendência Municipal de Trânsito sob coordenação do chefe do Poder Executivo Municipal, autorizará através de decreto, o funcionamento dos serviços de transportes públicos estabelecidos nesta lei, bem como procederá o cancelamento das autorizações concedidas e que contrariarem as disposições legais.

**Art. 5º** – A Superintendência Municipal de Trânsito deverá analisar e responder às solicitações formuladas por escrito por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como as que surgirem em normas e legislação municipal sobre trânsito.

**Parágrafo Único** – As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento, conforme o artigo 73 do CTB, manifestando sobre a possibilidade ou não do atendimento.

**Art. 6º** - Constituem receita da Superintendência Municipal de Trânsito:

I – Dotações e transferências consignadas no Orçamento do Município, para cumprimento de suas finalidades Institucionais;

II – Produto das taxas de autorizações, permissão, concessões e renovações de permissão de transporte coletivo de passageiros, transportes de escolares, táxis, moto-táxis, moto entrega e similares;

III – receitas de multas de trânsito aplicadas aos infratores da legislação municipal de trânsito e tráfego;

IV – Contribuições, auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município;

V – rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VI – rendas legados e doações;

VII – juros bancários e outras receitas extraordinárias ou eventuais;

VIII – recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

IX – remuneração por serviços prestados;

X – outros valores eventualmente recebidos.

**Art. 7º** - A Superintendência Municipal de Trânsito será dirigida por um Superintendente nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual administrará seus serviços, praticando os atos de gestão necessários, e a representará, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

**Parágrafo Único** - O cargo de Superintendente deverá ser exercido por um profissional dotado de notórios conhecimentos técnicos e administrativos, especialmente na área de trânsito e tráfego.

**Art. 8º** - Integram a estrutura administrativa básica da Superintendência Municipal de Trânsito as seguintes unidades:

- I – Gabinete do Superintendente;
- II – Assessoria de Planejamento;
- III – Departamento de Trânsito;
- IV – Departamento de Cadastros e Infrações;
- V – Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI);
- VI – Departamento de Educação Municipal do Trânsito;
- VII – Assessoria Jurídica;

**Parágrafo Único** – A Superintendência Municipal de Trânsito vincula-se, para efeito de supervisão e controle, ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 9º** – A Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Trânsito, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e de acordo com as peculiaridades locais.

**Art. 10** – A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Município, em articulação com o Estado e com o Governo Federal.

**Art. 11** – Os professores municipais receberão formação específica em educação para o trânsito.

**Art. 12** – A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde e da Superintendência Municipal de Trânsito, participará de campanhas do Ministério da Saúde, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.

**Art. 13** – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação desta lei, baixará Decreto que disponha sobre o Regimento Interno da Superintendência Municipal de Trânsito, definindo sua estrutura interna e a competência dos órgãos que a compõem e sua estrutura organizacional.

**Parágrafo Único** – Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo chefe do executivo municipal que baixará norma complementar através de decreto.

**Art. 14** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

**GILMAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**NEWTON PEREIRA FILHO**  
Secretário da Administração